SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122971 - SP (2026/0350428-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HENDRIKY CRISTIANO DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, CPP). SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo, por inexistência de ilegalidade na determinação de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal. Juízo singular determinou a execução provisória da pena com fundamento no art. 492, I, e, do CPP.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegações de inaplicabilidade automática do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, necessidade de *distinguishing* e de motivação individualizada para a custódia diante do longo período em liberdade, falta de contemporaneidade de riscos e violação ao dever de motivação, com pedido de concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus substitutivo de recurso próprio comporta conhecimento na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) a

Documento eletrônico VDA61170106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e257b18b-1c45-4b94-9106-72812254ffc3

execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri pode ser determinada de forma imediata com base na soberania dos veredictos, independentemente do *quantum* da reprimenda e sem a fundamentação típica da prisão preventiva, à luz do art. 492, I, e, do CPP e da tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, salvo na presença de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena, nos termos do art. 492, I, e, do CPP e da tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

7. A execução provisória da pena é medida de natureza executória, diversa da prisão preventiva, sendo desnecessária a fundamentação típica dos arts. 312 e 313 do CPP; a alegação de ausência de contemporaneidade e de fatos novos não afasta a incidência do art. 492, I, e, do CPP.

8. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se imediatamente, inexistindo modulação temporal dos efeitos da tese do Tema 1.068, inclusive para condenações por fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade na determinação de execução provisória da pena, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do *quantum* da pena, conforme o art. 492, I, e, do CPP e a tese do Tema 1.068 do STF. 3. A execução provisória da pena do Júri tem natureza executória e dispensa a fundamentação própria da prisão preventiva prevista nos arts. 312 e 313 do CPP. 4. A tese firmada no Tema 1.068 do STF aplica-se de forma imediata, ausente modulação temporal dos seus efeitos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 492, I, e; CPP, art. 312; CPP, art. 313; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1.068), Plenário, julgado em 12.09.2024; STJ, AgRg no RHC 238.608/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2026; STJ, AgRg no RHC 222.044/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.10.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61170106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e257b18b-1c45-4b94-9106-72812254ffc3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e257b18b-1c45-4b94-9106-72812254ffc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122971 - SP (2026/0350428-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HENDRIKY CRISTIANO DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068 DO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, CPP). SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo, por inexistência de ilegalidade na determinação de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal. Juízo singular determinou a execução provisória da pena com fundamento no art. 492, I, e, do CPP.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegações de inaplicabilidade automática do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, necessidade de *distinguishing* e de motivação individualizada para a custódia diante do longo período em liberdade, falta de contemporaneidade de riscos e violação ao dever de motivação, com pedido de concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus substitutivo de recurso próprio comporta conhecimento na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) a

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri pode ser determinada de forma imediata com base na soberania dos veredictos, independentemente do *quantum* da reprimenda e sem a fundamentação típica da prisão preventiva, à luz do art. 492, I, e, do CPP e da tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, salvo na presença de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena, nos termos do art. 492, I, e, do CPP e da tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

7. A execução provisória da pena é medida de natureza executória, diversa da prisão preventiva, sendo desnecessária a fundamentação típica dos arts. 312 e 313 do CPP; a alegação de ausência de contemporaneidade e de fatos novos não afasta a incidência do art. 492, I, e, do CPP.

8. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se imediatamente, inexistindo modulação temporal dos efeitos da tese do Tema 1.068, inclusive para condenações por fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade na determinação de execução provisória da pena, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do *quantum* da pena, conforme o art. 492, I, e, do CPP e a tese do Tema 1.068 do STF. 3. A execução provisória da pena do Júri tem natureza executória e dispensa a fundamentação própria da prisão preventiva prevista nos arts. 312 e 313 do CPP. 4. A tese firmada no Tema 1.068 do STF aplica-se de forma imediata, ausente modulação temporal dos seus efeitos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 492, I, e; CPP, art. 312; CPP, art. 313; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1.068), Plenário, julgado em 12.09.2024; STJ, AgRg no RHC 238.608/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2026; STJ, AgRg no RHC 222.044/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.10.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

Trata-se de agravo regimental interposto por HENDRIKY CRISTIANO DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria (fls. 1180/1189), que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade na determinação de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a inaplicabilidade automática do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, afirmando a necessidade de *distinguishing* e de fundamentação individualizada para a custódia, especialmente diante de o agravante ter permanecido em liberdade por aproximadamente quinze anos sem intercorrências processuais. Assevera negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada, por não enfrentar a tese central de ausência de motivação concreta para a prisão imediata. Argui o dever constitucional de motivação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e a compatibilização do art. 492 do CPP com esse comando, defendendo que a execução imediata não dispensa exame das peculiaridades do caso. Alega a falta de contemporaneidade de riscos e a inexistência de fatos novos que justifiquem a segregação após longo período em liberdade. Defende a proporcionalidade e o controle de legalidade do ato de encarceramento, distinguindo execução imediata de prisão preventiva sem afastar os limites de fundamentação, adequação e necessidade. Afirma a possibilidade de concessão de ordem de ofício em habeas corpus substitutivo, diante de ilegalidade manifesta verificável sem revolvimento probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pela abertura do contraditório ao Ministério Público estadual (fls. 1222).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

Quanto ao mérito, o agravo merece ser conhecido. Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese defesa almeja seja concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o encerramento do feito, revogando-se, portanto, a execução provisória da pena, ao argumento de que não houve fundamentação concreta e contemporânea para a decretação da prisão, considerando que o réu permaneceu em liberdade por aproximadamente quinze anos sem intercorrências processuais

Como já destacado na decisão agravada, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal - CP, tendo o juízo singular determinado a execução provisória da pena, com fulcro no art. 492, I, "e", do CPP.

O Tribunal de origem assim dispôs sobre a questão (grifos nossos):

> *"Em relação à decretação da prisão do paciente, observa-se que no caso paradigma, razão da edição do Tema nº 1068, foi analisada situação semelhante à tratada nestes autos, em que o acusado permaneceu em liberdade durante o trâmite processual.*
>
> *No referido "decisum", o Supremo Tribunal Federal após destacar a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, o princípio da soberania das decisões oriundas do Júri e a impossibilidade de alteração pelos tribunais das referidas decisões, assim se manifestou:*
>
> > *"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". (RE 1235340/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário em 12/09/2024).*
>
> *No referido "decisum", o Supremo Tribunal Federal após destacar a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida; o princípio da soberania das decisões oriundas do Júri; e a impossibilidade de alteração pelos tribunais das referidas decisões, autorizou a imediata*

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Ainda no citado julgamento, sob o rito da repercussão geral, a Suprema Corte excluiu da alínea "e" do inciso I do artigo 429 do Código de Processo Penal o limite mínimo de 15 (quinze) anos para a execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença.

Neste sentido, vem decidindo esta Egrégia 11ª Câmara de Direto Criminal:

> *"EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Denegação da ordem.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente, condenada pelo Tribunal do Júri por lesão corporal seguida de morte, buscando a revogação da prisão preventiva para aguardar o julgamento de apelo em liberdade.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se a paciente pode aguardar o julgamento de seu apelo em liberdade, considerando a decisão do Tribunal do Júri e a tese vinculante do STF sobre execução imediata da pena.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. A condenação pelo Tribunal do Júri justifica a manutenção da custódia, conforme entendimento jurisprudencial vinculante do STF, que autoriza a execução imediata da pena imposta pelo corpo de jurados.*
> *4. A discussão sobre a desclassificação da conduta da paciente extrapola os limites do habeas corpus e deve ser apreciada no recurso de apelação.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Ordem denegada, mantendo a custódia da paciente em razão da condenação pelo Tribunal do Júri e da execução imediata da pena.*
> *Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação. 2. Questões sobre desclassificação da conduta devem ser tratadas no recurso de apelação. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 3º. Código de Processo Penal, art. 492, I, "e". Jurisprudência Citada: Supremo Tribunal Federal, Tema 1068. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 215026/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN 14/08/2025." (HC nº 2324680-68.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Souza, j. 30.10.2025).*
>
> *"Nesse passo, cumpre salientar que a prisão no contexto verificado, isto é, após condenação superior a quinze anos perante o Tribunal do Júri, traduz-se em imperativo legal a partir das modificações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019). Consigno, ainda, que o assunto teve a repercussão geral reconhecida perante o C. STF (Tema 1068), e em 12.9.2024 a Corte entendeu pela constitucionalidade da supra citada norma e fixou a seguinte tese: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a*

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

> *execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".*
> *Portanto, entendo que a decisão foi devidamente fundamentada de acordo com a repercussão geral reconhecida perante o C. STF (Tema 1068).” (Habeas Corpus nº 2270248-36.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Tetsuzo Namba, j. 03/10/2024).*

Destarte, do quanto foi transcrito, não se observa a apontada ilegalidade, uma vez que a decisão contra a qual se insurge o impetrante vem apoiada em tema de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, ex vi do art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil.

> *Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:*
> *I no caso de condenação:*
> *...*
> *e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.”*

Ante o exposto, denega-se a ordem." (fls. 112/115)

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, ao julgar o RE 1.235.340/SC (Tema 1.068), em regime de repercussão geral, por maioria de votos, firmou o entendimento de que a soberania dos vereditos autoriza a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da reprimenda fixada - Tema 1.068. Desse modo, não há falar em ilegalidade decorrente da determinação de cumprimento imediato da pena imposta no caso em julgamento.

Isso porque, conforme entendimento desta Corte Superior, "*[...]. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do quantum da reprimenda, nos termos do art. 492, I, e, do CPP e da tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal. [...]. A medida possui natureza executória e não se confunde com prisão preventiva, sendo desnecessária a fundamentação típica dos arts. 312 e 313 do CPP"* (AgRg no RHC n. 238.608/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

Nessa linha de intelecção (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO*

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TEMA 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESNECESSIDADE DE REQUISITOS CAUTELARES. NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. O processo originário refere-se à condenação do agravante pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal). Após o veredito condenatório, o juízo de primeiro grau determinou a imediata execução da pena com base no Tema 1.068 do STF. Contra essa determinação, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, ensejando a interposição do recurso ordinário desprovido monocraticamente por esta Corte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri prescinde dos requisitos da prisão preventiva e se a aplicação do Tema 1.068/STF a processos em curso viola o princípio da irretroatividade.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois o STF, no julgamento do Tema 1.068 de repercussão geral, consolidou o entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Júri.

5. A execução provisória da sanção decorrente do veredito popular não possui natureza cautelar, o que dispensa a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A norma que prevê a execução imediata e a interpretação conferida pela Suprema Corte possuem natureza processual, sujeitando-se ao princípio tempus regit actum, o que autoriza sua aplicação imediata aos processos em curso.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 492, I, "e".

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1068 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no HC 1.039.460/GO, Rel. Mini. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.037.580/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025.

(AgRg no RHC n. 226.715/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APLICAÇÃO DO ART. 492, I, E, DO CPP.

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

TEMA N. 1.068 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus interposto por Raquel Nascimento de Souza Macedo, condenada pelo Tribunal do Júri, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. A prisão foi decretada com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da Repercussão Geral.

2. A defesa alega que a prisão afronta decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, que havia concedido liberdade à recorrente mediante medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta ainda que a recorrente é mãe de filho menor de 12 anos e que sua segregação viola o princípio da proteção integral à criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser afastada sob alegação de ausência de fundamentação concreta ou de decisão anterior do STJ que havia concedido liberdade provisória; e (ii) se a condição de mãe de filho menor de 12 anos autoriza a substituição da prisão por prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do trânsito em julgado da condenação.

5. A prisão decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não se confunde com a prisão cautelar anteriormente revogada pelo STJ, pois decorre diretamente da aplicação do art. 492, I, e, do CPP, e do entendimento vinculante do STF.

6. A existência de filho menor de 12 anos, por si só, não impede a execução provisória da pena, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade da recorrente para os cuidados da criança. Além disso, o benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 117, III, da LEP, e no art. 318-A do CPP, deixa de se estender a condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 211.811/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Quanto ao direito intertemporal, o Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser imediatamente iniciadas as execuções provisórias de penas em casos de condenações pelo Tribunal de Júri, ainda que o crime tenha sido cometido antes do advento da Lei n. 13.964/2019 ou ainda que as condenações do Júri sejam anteriores

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

ao julgamento do RE n. 1.235.340/SC, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não realizou a modulação temporal dos efeitos vinculantes da tese fixada.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na determinação de cumprimento imediato da pena decorrente de condenação por crime contra a vida.*
>
> *2. A agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri a 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado e destruição de cadáver (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, e art. 211 do Código Penal). A execução provisória da pena foi determinada com fundamento no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.*
>
> *3. A agravante sustenta que a aplicação retroativa do art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o crime ocorreu em 2014, antes da vigência da referida lei.*
>
> *4. Alega ainda que a prisão foi decretada sem análise de riscos concretos à ordem pública ou à instrução processual, violando o princípio da presunção de inocência.*
>
> *5. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para revogar a prisão imposta até o trânsito em julgado da sentença condenatória.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *6. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio para análise da legalidade da prisão; e (ii) determinar se a aplicação do art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *7. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *8. O art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, que permite a execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, é considerado constitucional, estando alinhado à jurisprudência do STF, conforme o julgamento do Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC).*
>
> ***9. O STF, no julgamento do RE 1.235.340/SC, admitiu a retroatividade da norma prevista na Lei n. 13.964/2019 para autorizar a execução provisória da pena em casos anteriores à sua vigência, considerando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.***

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

10. Não há evidência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a manutenção da prisão provisória está fundamentada em norma vigente e amplamente reconhecida como constitucional pelos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

[...].

(AgRg no HC n. 1.010.099/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado em habeas corpus anterior.

2. A decisão agravada considerou que a matéria suscitada no habeas corpus atual já foi objeto de análise no HC n. 930.933/RS, configurando reiteração inadmissível.

3. No julgamento do HC n. 930.933/RS, foi consignado que o caso está sujeito à aplicação do Tema n. 1.068, de repercussão geral, que autoriza a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri.

***4. Ademais, a alegação de retroatividade de normas penais prejudiciais não se sustenta, pois o STF não fez diferenciação temporal para a aplicação do Tema n. 1.068. Isso porque o caso julgado em repercussão geral pela Suprema Corte referiu-se a crime ocorrido em 11/8/2016, com sentença do Tribunal do Júri datada de 30/11/2018, ou seja, ambos anteriores à Lei n. 13.964/2019, o que indica que a época da ocorrência dos fatos não influencia a execução provisória da sentença condenatória em casos do Tribunal do Júri**.*

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 972.605/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DA PENA APLICADA. TEMA 1.068/STF. ART. 492, § 4º DO CPP. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019. NORMA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento. Na oportunidade, firmou-se a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

2. Por outro lado, o art. 492, § 4º, do CPP é norma processual, podendo retroagir aos casos praticados antes de sua vigência.

Ademais, ao examinar o Tema 1068, dando interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, a Suprema Corte não estabeleceu modulação de efeitos do entendimento sufragado, podendo, pois, a orientação firmada ser aplicada aos casos anteriores à vigência da norma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 210.097/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA. APLICABILIDADE IMEDIATA. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, em razão de execução provisória de pena, com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19.

2. O recorrente alega que o fato ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.964/19, sustentando que a manutenção da prisão constitui ilegalidade.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, considerando a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 1068.

III. Razões de decidir4. A jurisprudência do STF autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme o Tema 1068 de repercussão geral.

5. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.

6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento do STF e do STJ, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

> *soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada.* ***2. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena."***
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492, I, e.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1068 da Repercussão Geral; STJ, AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 788.126/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024.*
>
> (AgRg no HC n. 961.320/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

No mais, conforme entendimento desta Corte Superior, "[a] *execução provisória da pena aplicada em julgamento pelo Tribunal do Júri, com base no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, não viola o princípio da presunção de inocência, dada a soberania dos veredictos*" (AgRg no RHC n. 222.044/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

A propósito, destaca-se (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TEMA 1068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".*
>
> ***2. O art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).***
>
> *3. A decisão agravada, ao restabelecer a ordem de prisão com base em referida norma processual, alinha-se à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não implicando afronta ao princípio da presunção de inocência.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp 2.197.745/MG, relator Ministro Reynaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025).

Nesse contexto, correta a decisão agravada que concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60846367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:22
Código de Controle do Documento: 28477521-0a6e-4545-964e-201418ca30e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.971 / SP

Número Registro: 2026/0350428-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078595320118260270 21481958220268260000 78595320118260270

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENDRIKY CRISTIANO DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENDRIKY CRISTIANO DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 4e9c7ccf-1a8c-42a4-924c-ac753d8c3561

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: 4e9c7ccf-1a8c-42a4-924c-ac753d8c3561